



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.722500/2011-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.816 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de abril de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ADEMIR DO CARMO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM
DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL.

Em se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente recebidos por força de ação judicial, embora a incidência ocorra no mês do pagamento, o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referem os rendimentos. Precedentes do STJ e Julgado do STJ sujeito ao regime do art. 543C do Código de Processo Civil de aplicação obrigatória nos julgamentos do CARF por força do art. 62-A do Regimento Interno.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM
DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. EQUÍVOCO NA
APLICAÇÃO DA LEI QUE AFETOU SUBSTANCIALMENTE O
LANÇAMENTO. INCOMPETÊNCIA DO JULGADOR PARA REFAZER
O LANÇAMENTO. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA.

Ao adotar outra interpretação do dispositivo legal, o lançamento empregou critério jurídico equivocados, o que o afetou substancialmente, pois prejudicou a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas aplicáveis e o valor do tributo devido, caracterizando-se um vício material a invalidá-lo. Não compete ao órgão de julgamento refazer o lançamento com outros critérios jurídicos, mas tão somente afastar a exigência indevida.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR
PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto do redator designado. Vencido o

Conselheiro Jaci de Assis Júnior (relator) que dava provimento parcial. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso – Presidente e Redator designado.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Cleber Ferreira Nunes Leite, Jimir Doniak Júnior e Carlos André Ribas de Mello. Ausente momentaneamente o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 21 a 24, formalizada devido à constatação de *“omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ *****63.117,76, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****1.893,53.”*

De acordo com “COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS”, o lançamento foi realizado a partir dos dados informados em DIRF pela CEF, donde se apurou omissão de rendimentos decorrentes de ação judicial no valor de R\$63.117,76.

Impugnado tal lançamento pelo contribuinte às fls. 01 a 10, sob a alegação de que houve pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$19.503,38. Informa que o valor líquido recebido (R\$41.720,85) não foi declarado porque a Previdência Social não enviou o Informe de Rendimentos com os valores recebidos no processo judicial. Por ter havido retenção do imposto na fonte desconhecia a necessidade de declarar tal rendimento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (SP) julgou a impugnação procedente em parte, fls. 31 a 35, para reduzir da base de cálculo tributada os valores dos respectivos honorários advocatícios, nos termos da seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
– IRPF*

Ano-calendário: 2009

*RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AÇÃO
JUDICIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.*

Os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte em decorrência de ação judicial para obtenção de benefício previdenciário não têm caráter indenizatório e estão sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual.

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE AÇÃO TRABALHISTA.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

No caso de rendimentos recebidos em função de ação judicial, poderá ser excluído, para efeito de tributação na declaração de ajuste anual, o valor das respectivas despesas judiciais necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Cientificado em 18/05/2012, fls. 38, o interessado ingressou recurso voluntário em 15/06/2012, fls. 40/41, alegando que o INSS deveria ter-lhe repassado a informação fornecida à RFB. Informa que o valor informado no único comprovante de rendimentos recebido do INSS consta devidamente consignado em sua declaração de ajuste anual.

O processo foi incluído na pauta da sessão realizada em 16 de julho de 2013, tendo esse Colegiado proferido a Resolução nº 2802-000.163, que, por unanimidade de votos, sobrestou o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 que aprovou o Regimento Interno do CARF - RICARF c/c Portaria CARF nº 01/2012, fls. 68 a 70.

Tendo em vista que a Portaria nº 545, de 18 de novembro de 2013, revogou os parágrafos primeiro e segundo do art. 62- A do RICARF, o presente processo foi novamente distribuído a este Conselheiro em 23/11/2013.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Da descrição dos fatos contidos na Notificação de Lançamento e da fundamentação utilizada pelo acórdão recorrido constata-se que a solução do litígio envolve a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário 2009.

Inicialmente, cumpre-se ressaltar que, conforme constou da Resolução nº 2802-000.163, proferida por esse Colegiado, o Supremo Tribunal Federal admitiu a existência de repercussão geral quanto a essa matéria. Diante dessa circunstância, definiu que o mérito será julgado nos Recursos Extraordinários nº 614232 e 614406, com expressa decisão do e. STF de sobrestar os demais julgamentos.

Até a vigência do § 1º do art. 62A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, havia previsão para que os julgamentos dos recursos interpostos no âmbito dos processos administrativos fiscais fossem sobrestados sempre que o e. STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria.

Com a revogação de tal regra regimental pela Portaria nº 545, de 18 de novembro de 2013, e diante do fato de os RE nº 614232 e 614406 que ainda se encontrarem pendentes de julgamento pelo STF, cabe a esse Colegiado examinar a matéria à luz da legislação tributária vigente.

Conforme relatado, trata-se de lançamento realizado em virtude da constatação de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente.

A respeito do assunto, observe-se que o Superior Tribunal de Justiça, examinando o recurso repetitivo representativo de controvérsia (Resp 1.118.429/SP), sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, proferiu o Acórdão, cuja ementa se encontra assim redigida:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Resp 1.118.429/SP, julgado em 24/03/2010

Uma vez que se trata de decisão definitiva de mérito, proferida na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, no âmbito do CARF, cabe o exame da sua reprodução no julgamento do recurso voluntário, ora interposto pelo contribuinte, consoante estabelece o citado art. 62-A do RICARF.

Para tanto, deve-se levar em conta o conteúdo das provas trazidas pelo contribuinte com vistas a evidenciar que lhe seria mais favorável o imposto calculado segundo as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Vejamos, pois, como foi formado o conteúdo probatório que integram os presentes autos:

O contribuinte foi intimado pela fiscalização, fls. 19, a apresentar documentação comprobatória correspondente à “Sentença Judicial ou Acordo homologado judicialmente, planilhas das verbas contendo cálculos de liquidação de sentença, (...); atualização de cálculos, Alvará de Levantamento com autenticação mecânica do banco ou extrato da conta corrente judicial; DARF do recolhimento do IRRF, e recibos dos honorários advocatícios”. Conforme se vê das fls. 5, o interessado deixou de anexar à sua resposta referida documentação. Das fls. 9/10, constata-se que o contribuinte juntou somente uma tela de consulta realizada no sítio da internet da JEF Cível de Jundiaí.

À falta desse comprovante documental não há como evidenciar que os rendimentos mensais que serviram de base para a apuração das diferenças devidas em virtude da ação de revisão de benefício previdenciário não ultrapassaram os limites de isenção do imposto de renda que vigoram durante o período questionado na ação judicial.

Por outro lado, depreende-se que o lançamento incorreu em erro na apuração do montante do tributo devido, haja vista que a alíquota de imposto que deveria ter sido aplicada sobre a base de cálculo apurada pela fiscalização deveria corresponder àquela prevista nas respectivas tabelas progressivas vigentes à época em que os valores das verbas trabalhistas deveriam ter sido adimplidos.

À vista de tais circunstância, entendo que, para garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa que orientam o processo administrativo fiscal, há que se levar em consideração a regra estabelecida § 7º, do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, abaixo reproduzida, cabendo o retorno destes autos à Repartição de origem para que a autoridade lançadora proceda a revisão do ofício do lançamento para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário:

“Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

I.....

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)

§1º.....

§ 7º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)

Voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, determinando o retorno dos presentes autos para a unidade da RFB de origem para que esta proceda a revisão de ofício do lançamento, nos termos do § 7º, do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/04/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 30/04/2014 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 29/04/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 09/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto Vencedor

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Redator designado

Não obstante o bem elaborado voto do Conselheiro Relator, divirjo, exclusivamente, em relação à espécie de provimento a ser dada ao caso.

Explico com base no entendimento que tenho exposto nos demais julgados que trataram da mesma questão.

O Colegiado entendeu que deve ser aplicada a interpretação do art. 12 da lei 7.713/1988 segundo a qual o cálculo do imposto deve levar em conta as tabelas e alíquotas da época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos ao contribuinte.

Diversamente, o lançamento adotou a interpretação do dispositivo legal que corresponde ao regime de caixa sobre o montante recebido acumuladamente.

Não compartilho do entendimento exposto pelo Relator no sentido de que o vício contido no lançamento pode ser resumido em um erro na aplicação da alíquota ou que o recorrente tenha que comprovar que é mais favorável o imposto calculado segundo as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Ao adotar outra interpretação do dispositivo legal, a autoridade fiscal empregou critério jurídico equivocado, o que o afetou substancialmente, pois prejudicou a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas aplicáveis e o valor do tributo devido, caracterizando-se um vício material a invalidá-lo.

Embora o relator tenha se preocupado com o contraditório e ampla defesa, evocando o § 7º, do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, o retorno destes autos à Repartição de origem para que a autoridade lançadora proceda a revisão do ofício do lançamento para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário não atende ao fim colimado.

Não é no procedimento de revisão de ofício do lançamento que serão respeitadas as duas referidas garantias constitucionais, e sim no âmbito do julgamento do recurso voluntário.

Ocorre que não compete ao órgão de julgamento refazer o lançamento com outros critérios jurídicos mas tão somente afastar a exigência indevida.

Citam-se excertos de ementas de alguns precedentes que operam no mesmo sentido:

(...) PIS – LEI COMPLEMENTAR 7/70 – BASE DE CÁLCULO – O parágrafo único do art. 6º da LC 7/70 estabeleceu que a base de cálculo correspondia ao faturamento do 6º mês anterior. Se o lançamento desrespeitou essa norma, e como ao julgador administrativo não é permitido refazer o lançamento, então resta apenas cancelar a exigência. (...).(CSRF/01-05.163, de 29/11/2004)(grifos acrescidos)

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Ano-calendário: 2008*

DESPESA DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. NATUREZA JURÍDICO-CONTÁBIL.

*Equivoca-se o lançamento que considera a despesa de amortização do ágio como despesa com provisão, pois o ágio é a parcela do custo de aquisição do investimento (avaliado pelo MEP) que ultrapassa o valor patrimonial das ações, o que não se confunde com provisões - expectativas de perdas ou de valores a desembolsar. **MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. A instância julgadora pode determinar que se exclua uma parcela da base tributável e que se recalcule o tributo devido, ou mesmo determinar que se recalcule a base de cálculo considerando uma despesa dedutível ou uma receita como não tributável, mas não pode refazer o lançamento a partir de outro critério jurídico que o altere substancialmente.** (Acórdão 1302-001.170, de 11/09/2013)(grifos adicionados)*

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INALTERABILIDADE DO CRITÉRIO JURÍDICO DO LANÇAMENTO EM RELAÇÃO AO MESMO SUJEITO PASSIVO.

Na fase contenciosa, não é admissível a mudança do critério jurídico adotado no lançamento contra o mesmo sujeito passivo em relação aos fatos geradores já concretizados. (...) (Acórdão 2802-002.489, de 17/09/2013)(grifos não constam do original)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

LANÇAMENTO FISCAL. REDUÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. REDUÇÃO DE SALDO NEGATIVO. DIFERENÇA.

No lançamento fiscal, a irregularidade de se lançar sem reduzir o prejuízo fiscal implica em erro na formação da própria base tributável, o que não é passível de correção por parte do julgador administrativo, que não pode alterar o lançamento. Neste sentido, a jurisprudência do CARF é tranqüila no sentido de se cancelar o auto de infração por inteiro. (...) 1401-001.086, de 07/11/2013) (grifos acrescentados)

O dispositivo legal apontado e transcrito pelo Relator a autorizar a revisão de ofício do lançamento não é dirigido ao julgador e sim à autoridade lançadora, não sendo demais anotar que o poder-dever de rever de ofício está sujeito ao prazo decadencial.

Diante do exposto, deve-se DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para cancelar o lançamento.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA